— É legítima a imposição de contribuição previdenciária, de caráter geral, sobre vencimentos de magistrados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Athos Gusmão Carneiro e outros *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário nº 70 238 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso à unanimidade de votos, negando-lhe provimento, vencido o Presidente.

Brasília, 22 de maio de 1974. *Eloy José da Rocha,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Adoto como relatório o despacho com que o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitiu o presente recurso extraordinário, *verbis* (fls. 138-142):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Athos Gusmão Carneiro, tendo como litisconsortes ativos José Dutra, Nilo Wolff, Silvio Manoel de Castro Gamborgi, Oswaldo Peruffo. Jairo dos Santos Ferreira e Fernando Rosa Grassi, todos magistrados estaduais em atividade, contra o ato do Diretor-Geral do Tesouro do Estado (fls. 15) que determinou o desconto na folha de pagamento dos suplicantes de 1% sobre seu "salário de contribuição", tal como previsto no art. 34, *a*, da Lei estadual nº 5 255, de 30.7.66, a fim de contribuir para a formação, pelo Instituto de Previdência do Estado, de um "Fundo de Assistência Médico-Hospitalar-Operatória" (fls. 14). Invocam a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul foi chamado (fls. 92) a integrar a lide como litisconsorte necessário passivo. O impetrante Hermann Homem de C. Roenick desistiu da ação.

A egrégia 2ª Câmara Cível, em pronunciamento tomado por maioria de votos, após desacolher a preliminar de inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Desembargador relator Originário, negou provimento ao agravo interposto pelos impetrantes, para manter a decisão de primeira instância denegatória da segurança, sob o entendimento de que "não haveria redução pois a contribuição a que ora se trata representa contraprestação de serviços postos à disposição do associado da referida instituição previdenciária. Não fere a garantia constitucional a criação de serviço assistencial de autarquia a que os magistrados se associaram, submetendo-se portanto à disciplinação das respectivas atividades" (fls. 123-124). Já pelo voto vencido "o desconto de 1% importa em reduzir. A redução é vedada. A lei que conduz à redutibilidade de vencimentos é contrária à Constituição dos Estados Undios do Brasil, de 18.9.46. Cabe, ainda, a ponderação de que se a compulsoriedade do desconto referido não resulta da lei mencionada, a portaria que a exige é ilegal, isto é, contrária à lei ou sem base em lei" (fls. 126).

Recorrem extraordinariamente os autores Athos Gusmão Carneiro, Nilo Wolff, Silvio Manoel de Castro Gamborgi, Osvaldo Peruffo e Jairo dos Santos Ferreira, com embasamento no art. 119, III, *a* e *d*, combinado com o art. 113, III, da Constituição de 1967, com a redação que lhe foi dada pela emenda constitucional nº 1. Alegam, que, posteriormente ao ingresso dos suplicantes na magistratura, o IPERGS passou por reestruturação, ocasião em que, além de aumentada a contribuição normal destinada a atender às pensões previdenciárias, foi criada uma "nova taxa" de 1% sobre os vencimentos constituintes do chamado "salário de contribuição", taxa esta destinada a um "fundo" para propiciar auxílio-enfermidade aos associados da autarquia; o IPERGS, sem consulta prévia aos magistrados, e em consonância com o Tesouro do Estado, passou a descontar o 1%, "reduzindo os vencimentos dos magistrados". A garantia constitucional, sustentam ainda os recorrentes, assegura ao membro do Poder Judiciário, "ser o juiz da conveniência da sua contribuição, bem como do uso do benefício oferecido. É situação diversa do servidor público, a quem podem ser impostas reduções, independentemente de sua anuência" (fls. 129 e seg.). Alinham uma série de arestos dos Tribunais de Justiça e de Alçada de São Paulo, e do Excelso Pretório, para comprovação da divergência jurisprudencial.

A matéria reveste-se da mais alta relevância, pois diz respeito ao exato alcance e aos efeitos de garantia fundamental esculpida no art. 113, III, da Constituição do Brasil e tutelar da atuação dos órgãos jurisdicionais. Já sob tal aspecto a questão merece ser submetida ao Excelso Pretório.

Ocorre, ademais, o dissenso pretoriano. No aresto citado como paradigma, da eg. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (*RTJ*, 36/408), o relator Ministro Victor Nunes expõe em seu voto: "Diversas ações foram intentadas, com êxito, contra o IPASE e contra entidades estaduais, por magistrados de Minas Gerais e do antigo Distrito Federal (entre estes o Desembargados Vicente Piragibe), do Tribunal Federal de Recursos (Ministro Cunha Vasconcellos) e do Tribunal de Contas da União (Ministro Rubem Costa). O caso do Desembargador Vicente Piragibe não foi decidido pelo mérito, no Supremo Tribunal (RE 17 437, 1950, *DJ* de 13.10.52, p. 4 710), mas outros o foram, mantendo-se a inconstitucionalidade da cobrança em caráter compulsório (Cfr., p. ex., os casos

José Lopes Ribeiro, de Minas Gerais, RE 11 116, de 1954, e Pedro Ribeiro de Lima, do antigo Distrito Federal, RE 27 023, de 1955). Embora a questão seja relevante, do ponto de vista doutrinário, não há porque resolver, em recurso extraordinário, essa jurisprudência remansada (*Súmula* 286)."

Vale notar que, no presente caso, o desconto compulsório (vide fls, 16, item 4, das Instruções baixadas pelo Tesouro do Estado) é constituído de três parcelas: uma, de 5%, como contribuição para pensões e outros eventuais benefícios: *a segunda, de 1%, "como contribuição assistencial médica"*, e uma terceira, de 1%, sobre o vencimento básico do padrão inicial do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos, como contribuição para o pecúlio "post mortem".

A respeito de descontos obrigatórios em favor de planos de assistência médico-hospitalar, já se pronunciou o Sumo Pretório no julgamento do Ag. 37 299-SP (*RTJ*, 37/149), pela unanimidade de sua 1ª Turma, aresto de 11.4.66, no sentido da "inconstitucionalidade do desconto da contribuição dos vencimentos dos magistrados, feito em favor do Departamento de Assistência Médica do Servidor Público do Estado, compulsoriamente. As disposições da Lei estadual nº 1 856, de 1952, não se podem aplicar compulsoriamente aos juízes. Não se trata de imposto geral, sendo inconstitucional o ato que impõe aos magistrados desconto em vencimentos, não autorizado pela Constituição" (voto do Rel., Evandro Lins). A mesma Turma, aos 4.9.67, Rel. Ministro Barros Monteiro, reiterou que a questão de se acharem os juízes paulistas isentos da contribuição compulsória para o Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público encontrava-se praticamente superada na Suprema Corte, "que em sucessivos julgados assim o vem proclamando (*RTJ*, 41/381 e 41/446)". Idem *RTJ*, 44/444.

Finalmente o colendo Tribunal Pleno, no Ag. 38 443-SP, aos 11.10.67, Rel., o eminente Ministro Eloy da Rocha, sem voto dissonante manteve os juízes na plenitude da garantia constitucional, no tocante à contribuição compulsória para o serviço de assistência médica organizada pelo Estado de São Paulo. (*RTJ*, 43/733).

Admito o apelo. Vistas às partes, nos prazos legais."

Subindo os autos, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Na sessão de 29 de novembro passado este Plenário concluiu o julgamento de caso parcialmente idêntico, o RE 70 009, também do Rio Grande do Sul. Era só parcialmente idêntico porque ali se versava, também, certa contribuição previdenciária destinada a propiciar pensão aos herdeiros do magistrado falecido, aqui não cogitada, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela maioria qualificada de seis votos. Aquele caso tratava, igualmente, como este, de outra contribuição adicional, destinada a custear serviços de assistência médica, em relação à qual não se alcançou o *quorum*, seja para declará-la constitucional, seja para declará-la inconstitucional. Não votaram, então, os Srs. Ministros Rodrigues Alckmim, Antonio Neder e Thompson Flores, este por motivo de impedimento.

Repito o voto que então proferi como vogal, nestes termos:

"Considero que o problema da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados,

posto em xeque relativamente à questão da obrigatoriedade de contribuições desse tipo, de caráter previdenciário, tem sido apreciado com certo exagero.

Ainda ontem, discutiu-se aqui, em representação julgada pelo Plenário, a questão da vitaliciedade e da eventual influência que essa garantia poderia ter sobre a intangibilidade de remuneração dos vitalícios. E foi referido, por vários dos eminentes colegas, a opinião corrente de que a vitaliciedade não importa, de modo algum, a irredutibilidade de vencimentos, senão quando se reduz a remuneração do vitalício a tal ponto que o impeça de continuar a exercer o cargo de que é titular.

Admitindo-se que a mesma receita não valeria, a rigor, para o exame da tese que está em julgamento, é todavia indubitável que ela sugere, pelo menos, o grão de sal com que a devemos compreender. Não me parece que a imposição de contribuições previdenciárias, em troca de contraprestações que o próprio Juiz e seus dependentes haverão de receber, da ordem de cinco, ou de seis, ou de sete por cento sobre os vencimentos, que é a soma das três contribuições aqui discutidas, afete a garantia da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura. Em contraprestações que não se podem obscurecer, essas contribuições asseguram ao próprio Juiz, em vida, a assistência médica, e, por sua morte, pecúlio em quantia certa e pensão aos seus beneficiários.

Dizia eu e repito que não vejo no que medidas dessa ordem, de caráter geral e não discriminatório, instituídas para todo o funcionalismo e estendidas aos juízes, que também não podem ser privados da assistência por elas objetivada, ainda que pensam devê-las dispensar, possam perturbar ou comprometer as garantias de independência da magistratura.

Considero, com todo respeito, excessiva a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal assentou anteriormente, e pela qual reputou inconstitucionais imposições dessa ordem. Não só acompanho V. Exª, como estendo ainda mais o meu pronunciamento. Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, por inteiro, porque nem mesmo a taxa de assistência médica, que V. Exª repele, eu a excluo. Desde que se trata de contribuição geral, que visa à obtenção de uma contraprestação e tem, por isso, caráter nitidamente remuneratório, com a qual o Estado supre a eventual imprevidência do funcionário e do magistrado, não aceito, sinceramente, que ela ofenda o princípio da irredutibilidade de vencimentos."

Reiterando esse voto, conheço do recurso, pelo dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 70 238 — RS — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Rectes., Athos Gusmão Carneiro e outros (Adv, Aristides Dutra Boeira). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., José M. R. Tesheiner).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Relator que conhecia do recurso mas lhe negava provimento. Licenciado o Ministro Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aliomar Baleeiro e Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licen-

ciado, o Ministro Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aliomar Baleeiro e Thompson Flores.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Insurgem-se magistrados do Rio Grande do Sul, com a invocação do princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, contra o desconto de 1% sobre o "salário de contribuição", a favor do Instituto de Previdência, para a formação de um "Fundo de Assistência Médico-Hospitalar-Operatória".

Denegada a segurança, veio o presente extraordinário, de que conhece, pelo dissídio de julgados, o eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, mas para negar-lhe provimento.

No RE 70 009, abrangente de tese semelhante e de outra referente a desconto para o fim de pensão, admitiram a constitucionalidade de ambos os descontos os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro e Luiz Gallotti. Somente do relativo à pensão, o eminente Ministro Eloy da Rocha.

Diante do voto do Relator, pedi vista, no presente caso, para reexaminar a espécie.

Disse, no julgamento do R. 898 do Rio Grande do Sul, que, no tocante a magistrados, "o próprio título vitalício da investidura no cargo leva a uma aplicação mais ampla de normas gerais relativas ao funcionalismo, sempre que não excluídas por normas especiais ou pela incompatibilidade com a natureza das funções que exercem".

Invoca-se, no caso, como norma excludente do desconto, a da irredutibilidade de vencimentos.

Mas os vencimentos não foram reduzidos.

Houve, na verdade, *inclusão* dos magistrados como associados do Instituto e exigência de que paguem certa contribuição (na qualidade de associados) para fins previdenciários. Poderá configurar esta exigência, uma *indireta* redução de vencimentos, ilegítima diante do texto constitucional?

Tenho que — salvo excessos que comprometam o princípio de vitaliciedade, a que o da irredutibilidade de vencimentos se liga — tais contribuições não são de exigência vedada pelo princípio constitucional referido.

Disse, em seu voto no RE 70 009, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

"...não vejo no que medidas dessa ordem, de caráter geral e não discriminatório, instituídas para todo o funcionalismo e estendida aos juízes, que também não podem ser privados da assistência por elas objetivada, ainda que pensem devê-las dispensar, possam perturbar ou comprometer as garantias de independência da magistratura."

A inclusão obrigatória do magistrado como associado de Instituto de Previdência e a exigência de contribuições — sem qualquer discriminação com relação aos mais associados e dentro de critérios normais, também a tenho como legítima.

Conheço do recurso mas lhe nego provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, com a ressalva do meu ponto de vista. Já fui vencido, aqui, uma ou duas vezes, mas o Tribunal está, hoje, decidindo pela 3ª vez

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): *Data venia* da maioria, dou provimento ao recurso. Trata-se, no caso, de contribuição obrigatória de 1% sobre "o salário de contribuição", destinado ao "Fundo de Assistência Médico-Hospitalar-Operatória", do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

No RE 70 009, também do Rio Grande do Sul, julgado a 29.11.73, provoquei a revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para julgar constitucional a exigência de contribuição, ao mesmo Instituto, para o efeito de pensão e benefícios correlatos, instituídos em favor da família do Juiz. Quanto, porém, à contribuição para assistência médico-hospitalar, em vida do magistrado, votei de acordo com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, adotado em numerosos casos de São Paulo, inclusive no Ag. 38 443, do Tribunal Pleno, de 11.10.67 (*RTJ*, 43/731-733), por mim relatado e citado no presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 70 238 — RS — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Rectes., Athos Gusmão Carneiro e outros (Adv., Aristides Dutra Beeira). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv, José M. R. Tesheiner).

Decisão: Conhecido, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso, vencido o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.